



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CONCORRÊNCIA N. 001/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/2016

Trata-se de recursos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas proferido pela Subcomissão Técnica, nos autos do procedimento licitatório concorrência n. 001/2016, que tem por objetivo a contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de publicidade e propaganda para a Câmara Municipal de Carazinho.

A proponente Intal Comunicação Ltda. sustentou, em síntese, que a licitante Referência Comunicação & Marketing Ltda. apresentou o plano de comunicação publicitária em desacordo com os itens 3.2 e 3.7.2, por exorbitar do valor referencial de R\$ 10.000,00, seja por utilizar descontos indevidos, seja por omitir custos de produção; e, ainda, por apresentá-lo em formato indevido, em especial, as planilhas e tabelas de mídia e não mídia. Em relação à licitante Alvo Global – Publicidade & Propaganda Ltda., referiu que a mesma apresentou seu plano de comunicação publicitária em desacordo com o Anexo I (Briefing) e item 3.2, por desconsiderar o meio “televisão” e não apresentar os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados na produção de peças destinadas a veículos de comunicação e peças destinadas à não mídia. Requereu, em conclusão, a desclassificação das duas concorrentes (fls. 151/158). Juntou documentos (fls. 159/182).

A proponente Alvo Global – Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, aduziu, em síntese, que a licitante Referência Comunicação E Marketing Ltda violou os itens 3.7.2 e 3.9.2.1, por não apresentar o plano de comunicação publicitária – via não identificada em caderno único, por apresentar planilhas e gráficos da estratégia de mídia e não mídia em formatos não permitidos pelo edital e por exceder o limite de 02 (duas) peças para cada meio de comunicação em seu repertório. Alegou, ainda, a ausência de justificativas escritas das notas conferidas pela Subcomissão Técnica a cada quesito e, por fim, sustentou haver equívoco na identificação das propostas técnicas das licitantes no envelope n. 03 (conjunto de informações dos proponentes), considerando que as agências não foram nominadas. Requereu, no final, a desclassificação da proponente Referência Comunicação E Marketing Ltda. ou a perda de pontos, a apresentação das justificativas escritas das avaliações efetuadas pela Subcomissão Técnica e a correção do equívoco na identificação das propostas técnicas das empresas licitantes no Envelope n.03 (fls. 206/227). Acostou documentos (fls. 183/205).

A proponente Referência Comunicação e Marketing Ltda. não ofertou recurso.

É o relato.
Fundamenta-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Há, antes de tudo, questão prejudicial à análise do mérito dos recursos que deve ser sanada, consistente na ausência de justificativa escrita das razões que serviram de fundamento para a Subcomissão Técnica avaliar e julgar cada quesito.

Explica-se melhor.

A obrigatoriedade da apresentação das razões escritas por parte da Subcomissão Técnica resta prevista no instrumento convocatório (alínea "c" do subitem 4.9 e alínea "c" do subitem 4.10" e na Lei Federal n. 10.232, de 29 de abril de 2010, que *dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda*".

Inobstante isso, a Subcomissão não apresentou as justificativas quando do oferecimento das notas, o que prejudica a observância de um efetivo devido processo, com os consequentes contraditório e ampla defesa.

Todavia, tendo em vista que a Subcomissão não participou do cotejo do envelope n. 2 e, portanto, desconhece a identificação dos proponentes, possível se sanar tal irregularidade.

Para isso, necessário que as planilhas de pontuação, juntamente com os envelopes n. 01 (plano de comunicação publicitária – via não identificada) e n. 03 (conjunto de informações), sejam encaminhadas à Subcomissão para que se possa justificar cada nota ofertada, respeitada, claro, a ordem que os envelopes foram anteriormente encaminhados.

Por outro lado, a suposta irregularidade na identificação das propostas técnicas das licitantes no envelope n. 03, considerando que não foram nominadas as agências, inexistente.

Veja por quê.

A regra do inciso III do art. 6º da Lei Federal n. 12.232/10, que deve constar em todo instrumento convocatório, dirige-se, única e exclusivamente, aos futuros licitantes, que deverão apresentar conjunto de informações referentes a si próprios, mas JAMAIS, como se pretende induzir, aos membros da Comissão e/ou Subcomissão. Pelo contrário, há diversas passagens da mesma normativa, de conhecimento de todos, proibindo qualquer aposição de marca e/ou sinal que possibilite a antecipada identificação dos proponentes por parte de membro da Comissão e/ou Subcomissão.

Q

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

O que se impõe, em casos tais, é que a Comissão mantenha a mesma ordem de recebimento, tanto para o envelope n. 01, quanto para o envelope n. 03, e que a subcomissão, ao receber os envelopes, não altere a ordem, devendo, além do mais, qualquer impugnação ser alegada no ato, sob pena de ser inconteste, ainda mais por se tratar de ato com presunção de legitimidade e veracidade.

Esclarecidas as questões prejudiciais, à consideração superior.

Carazinho, RS, 03 de maio de 2016.

AHMAD YSSA ARAÚJO RAHMAN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FABIANO SANTIAGO PEREIRA
Membro da Comissão Permanente de Licitação

FRANCIELE GOULARTE LEITE
Membro da Comissão Permanente de Licitação